



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000369490

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2107799-97.2025.8.26.0000, da Comarca de Franca, em que é agravante ISMAR BATISTA FARCHI, é agravado BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 38ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto da relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SPENCER ALMEIDA FERREIRA (Presidente sem voto), FERNANDO SASTRE REDONDO E LAVÍNIO DONIZETTI PASCHOALÃO.

São Paulo, 14 de abril de 2025.

ANNA PAULA DIAS DA COSTA

Relatora

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2107799-97.2025.8.26.0000

Agravante: Ismar Batista Farchi

Agravado: Banco Santander (Brasil) S/A

Ação: Ação revisional

Origem: 5ª Vara Cível da Comarca de Franca

Juíza de 1ª Instância: Dra. Milena de Barros Ferreira

Voto nº 14.683

JUSTIÇA GRATUITA. Pessoa jurídica. Possibilidade de concessão, desde que demonstrada a insuficiência de recursos. Súmula 481 do C.STJ. Ausência de documentos capazes de comprovar a alegada hipossuficiência financeira. Impossibilidade de ser concedido o benefício pretendido. Precedentes desta Corte. Decisão mantida. RECURSO DESPROVIDO.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra r. decisão de fls. 138/139 dos autos de origem, que indeferiu o pedido de justiça gratuita formulado pela agravante:

Busca-se a reforma do *decisum* monocrático porque: a) a contratação de advogado particular não é parâmetro para o indeferimento da gratuidade de justiça; b) foi apresentada farta documentação que justifica a concessão da benesse; c) o agravante já obteve a concessão da gratuidade da justiça em outros processos judiciais, utilizando-se dos mesmos documentos que ora foram anexados; d) o indeferimento da justiça gratuita no presente caso configura uma restrição indevida ao princípio do acesso à justiça (fls. 01/09)

Tempestivo e dispensado do preparo nos termos do art. 101, § 1º, do CPC.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É a síntese do necessário.

Concedo à agravante os benefícios da gratuidade processual somente para o ato processual de interposição do presente recurso, nos termos do § 5º, do art. 98, do Código de Processo Civil.

Cuida-se de ação revisional em que a agravante, pessoa jurídica, pugnou pelos benefícios da justiça gratuita, que foi indeferido, nos seguintes termos:

" (...)

Não é de se conceder os benefícios da justiça gratuita ao autor.

O valor referente à taxa judiciária é o montante mínimo de R\$185,10, ante o valor atribuído à causa. Com as diligências de citação, as custas alcançarão ínfimo valor, se comparadas algumas nuances destes autos. Portanto, as custas não podem ser consideradas prejudiciais à subsistência da parte autora, uma vez que não comprovada a sua impossibilidade financeira.

Em análise aos documentos juntados, observa-se que os rendimentos do autor (fls.118/131) não demonstram a condição de hipossuficiência alegada, além de que está

representado por quatro advogados particulares, a despeito da possibilidade de postular a assistência judiciária mediante o convênio entre a Defensoria Pública e a Ordem dos Advogados do Brasil.

Nota-se, assim, com base em elementos objetivos e dados concretos, que a versão no sentido de que não se dispõe de recursos para o custeio do processo, sem prejuízo do sustento próprio, não guarda verossimilhança.

A concessão da Justiça Gratuita há de ser efetivada com a cautela às circunstâncias do caso concreto, não sendo de se deferir o benefício, apenas mediante pedido, sem constatação da necessidade.

Ante o exposto, indefiro os benefícios da Justiça Gratuita, devendo a parte autora providenciar o recolhimento das custas iniciais (taxa judiciária e despesas com citação), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição.” (g.n).

Daí o inconformismo.

O *decisum* não comporta reforma.

Cediço que é possível a concessão dos benefícios da justiça gratuita à pessoa jurídica, desde que fique comprovada, de forma cristalina, sua impossibilidade financeira de arcar com os custos do processo.

Nesse sentido, aliás, o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula nº 481:

“Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais.”

Nesta senda, a assistência judiciária não é incompatível com a pessoa jurídica, todavia, necessário se faz a efetiva comprovação da atual situação de hipossuficiência financeira para o seu deferimento, o que efetivamente não ocorreu no caso em comento.

A agravante é uma empresa ativa e em pleno funcionamento.

É certo que deixou de cumprir integralmente a determinação da juíza de origem feita as fls. 114, limitando-se a apresentar os mesmos documentos anteriormente apresentados.

Aliás, carreou apenas o extrato bancário referente ao mês de novembro de 2.024 que demonstra movimentações incompatíveis com a alegada incapacidade econômica da parte, além da Declaração do Imposto de Renda Retido na Fonte – Dirf 2.023, não contemporâneo a propositura da ação, que atesta rendimentos tributáveis de R\$.121.699,58, não condizentes com a declarada hipossuficiência (fls.70/83 e 118/131 dos originários).

Ressalta-se que cumpria à agravante, na qualidade de pessoa jurídica, carrear aos autos declarações de imposto de renda, extratos bancários, balanços, balancetes e outros documentos contábeis

que fossem aptos a comprovar o faturamento e as despesas suportadas pela pessoa jurídica no momento atual, o que não fez.

Assim, ainda que declare eventual situação financeira desconfortável, a alegada hipossuficiência não foi demonstrada a contento pela recorrente, a ensejar a manutenção do indeferimento da benesse.

Veja-se, à propósito:

APELAÇÃO. Ação de execução de título extrajudicial. Indeferimento da justiça gratuita. Ausência de recolhimento das custas processuais inicial. Extinção do feito. Insurgência da exequente. Pessoa jurídica. **Elementos constas dos autos que não comprovam a necessidade de concessão da benesse. Súmula 481 do STJ. Hipossuficiência não configurada. Decisão mantida.** RECURSO NÃO PROVIDO. (Apelação Cível 1036545-35.2022.8.26.0405; Relator (a): Ernani Desco Filho; Órgão Julgador: 18ª Câmara de Direito Privado; Foro de Osasco - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 27/02/2024; Data de Registro: 27/02/2024). (g.n)

Logo, mantém-se a decisão hostilizada, na integralidade.

Ex positis, pelo meu voto, **NEGA-SE PROVIMENTO ao recurso.**



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Por fim, consideram-se prequestionadas e não ofendidas todas as normas jurídicas reportadas no curso do feito.

ANNA PAULA DIAS DA COSTA
Relatora